

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO Nº 204, DE 2005

(Apenso: RECURSO Nº 206, DE 2005)

Protesta contra o acolhimento pela Mesa de pedido de verificação de votação por parte do Partido dos Trabalhadores, quando da votação do destaque para a Emenda nº 16, apresentada à Medida Provisória nº 248/05 (Salário-Mínimo)

Autor: Deputado RONALDO DIMAS e outros

Relator: Deputado VICENTE CASCIONE

I - RELATÓRIO

O Recurso nº 204, de 2005 foi apresentado pelo Deputado Ronaldo Dimas e outros em sessão ordinária da Câmara dos Deputados realizada no dia 28 de junho de 2005.

Naquela sessão, após realização de votação simbólica do requerimento de destaque para votação em separado da Emenda nº 16, apresentada à Medida Provisória nº 248/05, o Deputado Fernando de Fabinho solicitou a verificação de votação, sendo seguido de imediato pelo Deputado Luiz Sérgio, tornando conjunto o pedido de verificação de votação.

O Presidente, então, ordenou que se iniciasse a votação pelo sistema eletrônico.

Inconformados com a decisão da Presidência, o Deputado Ronaldo Dimas e outros recorreram, manifestando-se no sentido de

que estariam impedidos de pedir a verificação de votação aqueles que, na votação simbólica, fossem declarados vitoriosos.

O Presidente não concordou com a ponderação e houve recurso à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

De outra parte, em sessão extraordinária ocorrida no dia seguinte, o Deputado Pauderney Avelino pediu a palavra para levantar questão de ordem, baseada nos artigos 185, 114 e 163 do Regimento, no sentido de considerar prejudicado o segundo pedido de verificação de votação quando o primeiro tivesse sido aprovado pelo Presidente.

O Presidente da Mesa informou que aquela questão de ordem já tinha sido decidida anteriormente e que por isso a recebia como recurso e não como questão de ordem.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determinação regimental (art. 95, § 8º), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie, sem efeito suspensivo, sobre os recursos em epígrafe.

Vejamos.

Argumentam os recorrentes que compete apenas à parte perdedora interpor pedido de verificação de votação. Acreditam eles que este instrumento serve para esclarecer dúvidas sobre o resultado da votação, quando esta tiver se dado pelo processo simbólico. Entendem, ainda, que seria um contra-senso permitir que os vencedores fizessem este pedido, pois, afinal o objetivo não seria o de esclarecer dúvidas e sim o de impedir que novo pedido de verificação de votação pudesse ser votado antes do período de uma hora.

Por outro lado, a Presidência achou por bem aplicar a letra do Regimento. Esclareceu que não há na Norma Interna da Câmara dos Deputados qualquer restrição a quem possa formular esse pedido. Por estas

razões entendeu ser possível a interposição do citado pedido de verificação de votação por qualquer membro da Casa.

Parece-nos que agiu de maneira certa a Presidência. À ela não restaria outra opção que não a aplicação da norma regimental, neste caso expressa e clara, que determina:

“Art. 185.

§ 1º *Havendo votação divergente, o Presidente consultará o Plenário se há dúvida quanto ao resultado proclamado, assegurando a oportunidade de formular-se pedido de verificação de votação.*”

Assim, embora o Deputado José Thomas Nonô tenha ponderado que o certo seria a prevalência de um critério teleológico e que para tal se deveria empregar a interpretação *extra legem* do Regimento, parece-nos que a norma expressa tem mais força. Afinal, não se deve restringir onde o legislador não o fez.

No que se refere ao Recurso nº 206, de 1995, igualmente não tem razão o recorrente, pois não há que se falar em prejudicialidade de um requerimento em função da existência de outro anterior. É como o pedido de vista: um pede, se outros também pedirem, a vista é conjunta. Foi o que ocorreu com o pedido de verificação, tornou-se conjunto.

O que não nos parece certo é o fato de a desistência de um dos autores do pedido de verificação de votação implicar na desistência do outro. Todavia, não ficou muito claro nas notas taquigráficas se isto foi argumentado nos recursos. Pareceu-nos que não.

Nesse sentido, opinamos pelo não provimento do Recurso nº 204 e do Recurso nº 206, ambos de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado VICENTE CASCIONE
Relator